



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 208251/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 431/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Restrições sanadas com envio de documentos no contraditório. Súmula 8. Parecer prévio pela **regularidade com ressalvas**.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santana do Itararé, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Joás Ferraz Michetti.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$31.561.000,00, nos termos da Lei Municipal nº 41/2017, de 07/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| PROCESSO | EXERCÍCIO | RELATOR | ATO DA DECISÃO | RESULTADO |
|-----------|---------------------------|------------------------------|----------------|---|
| 260151/15 | 2014 | IVENS ZSCHOERPER LINHARES | PPR 188/2018 | Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa |
| 512186/18 | 2014 – Recurso de Revista | FABIO DE SOUZA CAMARGO | | Em tramitação – com o gabinete do Conselheiro Fábio Camargo para elaboração de voto, conforme consulta em 12/08/2020. |
| 261640/16 | 2015 | FABIO DE SOUZA CAMARGO | PPR 368/2017 | Parecer prévio pela regularidade |
| 311110/17 | 2016 | IVENS ZSCHOERPER LINHARES | | Em tramitação – com o Ministério Público de Contas para manifestação, conforme consulta em 12/08/2020. |
| 304869/18 | 2017 | JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL | PPR 203/2020 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa |

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2865/19 (peça 12), em primeira análise, verificou a existência de duas impropriedades, quais sejam, (1) ausência do encaminhamento do balanço patrimonial e (2) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou defesa nas peças processuais 18 a 20.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 402/20, peça 24) entendeu que a impropriedade relativa aos aportes para cobertura do déficit atuarial foi regularizada. Manteve, contudo, a restrição referente ao balanço patrimonial. Portanto, emitiu conclusão pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 123/20 (peça 25), requereu o chamamento aos autos do contador Carlos Eduardo de Paiva para esclarecer sobre a impropriedade constatada no balanço patrimonial.

No Despacho 307/20 (peça 26) indeferi a diligência sugerida pelo órgão ministerial, mas determinei a reabertura do contraditório para oportunizar o saneamento da única irregularidade remanescente.

O Município apresentou nova defesa nas peças processuais 36 e 37.

Instada a se manifestar, a CGM (Instrução 2238/20, peça 42) manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 590/20 (peça 43) corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, vê-se que as restrições referentes ao balanço patrimonial e ao pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial foram sanadas.

A regularização dos itens supracitados demandou o encaminhamento de novos documentos pelo ente em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte¹.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II², ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Santana do Itararé, referente ao exercício de 2018, com ressalvas em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, quais sejam, (1) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e (2) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal³.

¹ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”

² “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

³ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁴, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II⁵, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Prefeito do Município de Santana do Itararé, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Joás Ferraz Michetti, com **ressalvas** em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, quais sejam, (1) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial e (2) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁶;

⁴ “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

⁵ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)”

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

⁶ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁷, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 3 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

⁷ Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”